



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 20 outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.839

Recurso n.º 90.331 - IRPJ - Exercícios de 1983 e de 1984

Recorrente AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - O fato de a empresa, quando solicitada, não apresentar prova, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e da efetiva entrega do numerário suprido, constitui indício de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80. Provado, porém, através de documentos expedidos por estabelecimento bancário que o sócio contraiu empréstimo e repassou os recursos à pessoa jurídica, justifica-se o suprimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 2.400.000, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALES
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120-000.087/85-48

RECURSO Nº: 90.331

ACÓRDÃO Nº: 101-76.839

RECORRENTE Nº: AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada em 01 de julho de 1986, esta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, conforme Resolução nº 101-01.896. Na oportunidade foi feito o seguinte relatório:

Lê fls. 66/70.

Decidiu-se, então, que deveria ser realizada diligência para que fosse juntado ao processo extrato da conta corrente número 09.415-0, mantida pela empresa recorrente junto à Agência Anhanguera do Banco Itaú S/A em Goiânia, o que foi feito às fls. 75.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.839

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. 70.235/72, sendo, por isso, tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

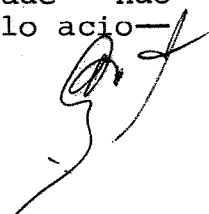
No mérito, cuida-se de suprimentos feitos pelos sócios ao caixa da empresa que a Fiscalização entendeu caracterizar omissão de receita, uma vez que, segundo o Auto de Infração de fls. 26/26-v, "não foi comprovada a disponibilidade financeira do supridor, via documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas".

Argumenta a Contribuinte que o lançamento fundou-se em presunção não prevista em lei, já que o art. 181 do RIR/80, cita do no Auto, estabelece que à Fiscalização cabe a prova de existência de indícios na escrituração do contribuinte, ou de qualquer outro elemento, que indiquem ocorrer omissão de receita.

Por outras palavras, a Recorrente defende a tese de que o art. 181 mencionado, antes de estabelecer presunção legal a favor do Fisco, dispôs ser necessário que a autoridade lançadora demonstre existir indícios ou qualquer outro elemento que faça concluir pela configuração de omissão de receita.

Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 181 — Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer meio de prova a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos do caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acio-



Acórdão nº 101-76.839

nista controlador da companhia, se a efetividade e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

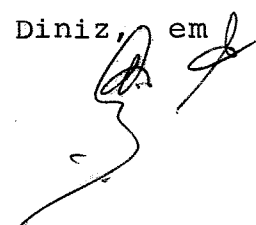
Como se verifica, a Lei estabelece, como condição para o lançamento, a demonstração, ainda que por indícios, de ter ocorrido omissão de receita. Ora, constitui indício de omissão de receita o suprimento feito pelo sócio ao caixa da empresa, quando esta, ao ser solicitada a tanto, não apresenta prova da origem e da efetiva entrega dos recursos.

Com efeito, indício é palavra que vem do latim indiciu e significa indicação, sinal, vestígio, princípio de prova. Isto posto, não se pode negar que o fato de a empresa não demonstrar, quando solicitado, a origem e a efetividade dos recursos utilizados pelos sócios para suprimento ao caixa, configura indício de que tal numerário é proveniente de receita omitida pela própria pessoa jurídica. Pode não ser prova concludente. Mas sem dúvida é indício. E é o que basta, para a lei, para que se realize o lançamento.

Daí porque é imprescindível, para que se afaste o indício, a apresentação de provas da origem e da entrega efetiva dos recursos, consubstanciadas em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Desta forma, força é concluir que havendo suprimento de caixa feito pelo sócio, cabe à empresa o ônus de comprovar a origem e a entrega. Não havendo tal prova, presentes estarão os indícios, a que se refere o retrotranscrito art. 181 do RIR/80, de que houve omissão de receita. Não houve, desta forma, no caso em apreço, nenhuma presunção ilegal. Ao contrário, o lançamento se impunha por força de lei.

Cumprе observar, entretanto, que a Contribuinte, à título de exemplificar a regularidade das operações de suprimento, referiu-se a duas delas: a primeira do sócio Idunalvo Diniz, em



Acórdão nº 101-76.839

25.01.83, no valor de Cr\$ 2.700.000; a segunda, do sócio Paulo Diniz, no valor de Cr\$ 2.400.000.

A Suplicante afirmou que a origem de tais recursos seriam empréstimos contraídos pelos referidos sócios junto à rede bancária, respectivamente, Banco Bamerindus S/A e Banco Itaú S/A.

No entanto, a informação prestada pelo Banco Bamerindus S/A, a pedido da autoridade prolatora da decisão de primeiro grau, não confirma o alegado pela Requerente. De fato, tal informação esclarece que a quantia de Cr\$ 2.700.000 teve origem, não em empréstimo contraído junto ao Banco, mas em ordem de pagamento vinda da agência de Brasília. Como a Interessada, em seu apelo, não infirma tal assertiva, conclui-se que na verdade de tal operação não se fundou em empréstimo tomado pelo sócio.

Já o suprimento efetuado por Paulo Diniz, de Cr\$..... 2.400.000, teve sua origem confirmada pelo Banco Itaú S/A, que informou ter concedido empréstimo ao mencionado sócio no mesmo valor da quantia suprida. Mais ainda, informou que a referida parcela foi transferida para conta corrente da Empresa atuada naquela agência.

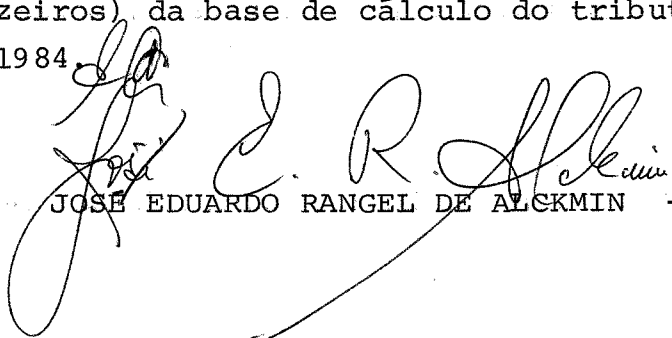
A decisão recorrida não aceitou as provas produzidas por entender não ter sido demonstrada a efetiva transferência dos recursos. Todavia, extrato bancário da pessoa física (fls. 34) demonstra que no dia 27.06.83 foi feito depósito em conta corrente de Cr\$ 2.400.000 e na mesma data foi feito saque em igual valor, enquanto que o extrato bancário da pessoa jurídica, juntado ao processo na diligência solicitada por este Conselho, acusa de depósito em conta corrente no mesmo valor e na mesma data. Além disso, a declaração de fls. 35 certifica que na data de 27 de junho de 1983 foi concedido ao Sr. Paulo Diniz empréstimo de Cr\$ 2.400.000, importância esta que foi transferida para conta corrente da empresa AMACOL AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.



Acórdão nº 101-76.839

Desta forma, ficou comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados pelo sócio Paulo Diniz para suprimento ao caixa da pessoa jurídica.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) da base de cálculo do tributo relativo ao exercício de 1984.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.